



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103072-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante KARINA SCHIAVOTO LEITE e Paciente ANDERSON RICARDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº61120

HABEAS CORPUS Nº 2103072-95.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Execução nº 0006480-56.2018.8.26.0521)

Juízo de Origem: DEECRIM UR4

Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Karina Schiavoto Leite

Paciente: ANDERSON RICARDO DE LIMA

VISTOS.

A advogada Karina Schiavoto Leite impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ANDERSON RICARDO DE LIMA, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0006480-56.2018.8.26.0521).

Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, devido ao indeferimento do pedido de livramento condicional, mesmo tendo preenchido os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Aduz que as faltas graves cometidas pelo reeducando já foram reabilitadas, uma vez que já ultrapassado o prazo de 12 (doze)



Pleiteou livramento

condicional, que foi indeferido, ante o não

locupletamento do requisito subjetivo para tanto demandado (fls. 723/724 dos autos originais — 27 de março de 2025), ao argumento de que, *verbis*:

“Anoto que o livramento condicional foi cassado por Instância Superior, que determinou a análise da progressão ao regime semiaberto após realização de exame criminológico. Houve a progressão ao regime intermediário e a Defesa requer nova concessão do livramento condicional. Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução (fl. 706), não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena". Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica

ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza. Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal — CP "Destaca-se o

recente Tema 1161, do E. STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Pelo exposto, indefiro o pedido."

Correta se afeiçoa a decisão atacada.

Ao que consta da documentação acostada aos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à benesse visada.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que o sentenciado ao longo do cumprimento das reprimendas praticou faltas disciplinares de natureza grave, duas delas por abandono (em 02.01.2015 e em 04.11.2022), de

modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Dessarte, considerando o histórico disciplinar do agravante, ele não preenche o requisito subjetivo nos termos artigo 83, III, do Código Penal.

Nesse exato sentido tem-se o Tema Repetitivo 1161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

No mesmo sentido reiterados julgados deste E. Tribunal de Justiça, notadamente dessa 11ª Câmara Criminal:

“1-) Agravo de execução penal. Recurso Defensivo. 2-) Pleito de concessão de livramento condicional. Falta de requisitos subjetivos. O reeducando ostenta faltas disciplinares de natureza grave, recém habilitadas, demonstrando sua inaptidão a convivência em grupo e a falta de respeito às normas de conduta. 3-) Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da expiação. 4-) Não provimento do recurso” (Agravo em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Igualmente: Agravo em Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602; Agravo em Execução Penal nº 0003669-86.2023.0509.

Portanto, na hipótese, uma vez que o ora agravado demonstrou descaso com as

normas legais, além de desprezo às regras da execução penal, “*deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social, não havendo se cogitar, portanto, de concessão do livramento condicional*” (Agravado em Execução Penal nº 0012104-70.2023.8.26.0502, V.U., j. em 14.11.23, Rel. Tetsuzo Namba).

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator